



**CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA**  
**DOS SERVIÇOS DO**  
**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

## **Código de ética e conduta dos Serviços do Supremo Tribunal Administrativo**

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão de cúpula na hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, aos quais compete o julgamento de litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, nos termos compreendidos pelo âmbito de jurisdição previsto no artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).

Como órgão de cúpula dum sistema judicial cujo desiderato último consiste no garante do respeito pelo princípio da legalidade e dos direitos dos cidadãos, impõe-se o estabelecimento de parâmetros comportamentais que consolidem e aprofundem a cultura ética dos que nele exercem funções.

O Código de Ética e Conduta dos Serviços do Supremo Tribunal Administrativo, não pretendendo sobrepor-se a direitos e deveres com assento na Constituição e na lei, visa antes representar um instrumento aglutinador dos princípios e normas que devem pautar o comportamento e atuação de todos os seus trabalhadores.

Assentando nos valores éticos tradicionais do serviço público, adota igualmente um novo paradigma de abordagem comportamental privilegiando uma perspetiva fundamentalmente preventiva. Pretende-se, desta forma, incentivar a adesão voluntária dos trabalhadores às regras áí estatuídas ao invés de colocar a tónica no conceito sancionatório tradicional.

Todos os funcionários e trabalhadores devem sentir-se identificados com o presente Código e comprometer-se à sua escrupulosa observância, orientando todo o seu desempenho por valores eticamente sustentáveis, não negligenciando em caso algum o impacto que as suas atuações e formas de comportamento, por ação ou omissão, possam ter em todas as relações interpessoais.

### **Capítulo I Princípios Gerais**

#### **Artigo 1.º Âmbito de aplicação**

- 1) O Código de Ética e Conduta dos Serviços do Supremo Tribunal Administrativo (STA) previsto no Decreto-Lei n.º 73/2002, de 26 de março, doravante designado por Código, aplica-se a todos os que áí exerçam funções, independentemente da carreira ou cargo em que se encontrem integrados, doravante designados por trabalhadores.
- 2) O Código aplica-se igualmente a todos os que exerçam funções no Gabinete da Presidência e Vice-Presidência do STA, com as necessárias adaptações impostas pelos Decretos-Leis n.ºs 354/97 de 16 de dezembro; 188/2000, de 12 de agosto e 11/2012, de 20 de janeiro.

## Artigo 2.º

### Objeto

O presente Código estabelece as normas de conduta ética e profissional necessárias a prossecução das funções atribuídas aos Serviços do STA, contendo a respetiva referência comportamental, tanto nas relações internas como externas, sem prejuízo da legislação aplicável.

## Artigo 3.º

### Princípios éticos

Os trabalhadores dos Serviços do STA devem respeitar na sua conduta os princípios enunciados na Carta Ética da Administração Pública, designadamente:

- a) Princípio do serviço público: os serviços encontram-se exclusivamente ao serviço da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- b) Princípio da legalidade: os trabalhadores atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com o direito e a lei;
- c) Princípio da justiça e da imparcialidade: os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;
- d) Princípio da igualdade: os trabalhadores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
- e) Princípio da proporcionalidade: os trabalhadores, no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa;
- f) Princípio da colaboração e da boa-fé: os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo os princípios da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa;
- g) Princípio da informação e da qualidade: os trabalhadores devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida;
- h) Princípio da lealdade: os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante;
- i) Princípio da integridade: os trabalhadores regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter;
- j) Princípio da competência e da responsabilidade: os trabalhadores agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na sua valorização profissional.

## Artigo 4.º

### Responsabilidade

- 1) Os trabalhadores atuam de acordo com a Constituição e a lei.
- 2) Os trabalhadores comprometem-se com os valores, princípios e comportamentos previstos

neste Código.

- 3) Os trabalhadores adotam um comportamento profissional competente e diligente e uma conduta pessoal compatíveis com as expectativas inerentes às funções que exercem, de acordo com a imagem e reputação do STA.
- 4) Os trabalhadores cumprem escrupulosamente as regras sobre sigilo profissional e proteção de dados vigentes.

#### **Artigo 5.º**

##### **Relações entre trabalhadores**

As relações entre os trabalhadores pautam-se por critérios de urbanidade, lealdade, veracidade, respeito mútuo, cooperação, partilha de informação e conhecimento, tendo como finalidade a criação de um ambiente sadio e de confiança, nomeadamente:

- a) Adotam uma atitude construtiva e colaborante nos trabalhos executados em equipa.
- b) Gerem eventuais divergências de opinião, conflitos ou contrariedades de forma assertiva e ajustada a prossecução de um bom ambiente de trabalho.
- c) Não adotam práticas e atitudes discriminatórias ou de assédio de qualquer natureza, nomeadamente, com base no sexo, orientação sexual, religião, convicções políticas ou religiosas, idade, ascendência, raça, língua, território de origem, nacionalidade, idade, capacidade física, grau de instrução, situação económica ou social.
- d) Colaboram empenhadamente na integração de colegas com menos experiência.
- e) Respeitam o direito à privacidade das pessoas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Relações com entidades externas**

Nos contactos profissionais com entidades externas os trabalhadores adotam uma atitude de urbanidade, respeito, cortesia e isenção, de forma a honrar a imagem e credibilidade do Tribunal.

#### **Artigo 7.º**

##### **Conflito de interesses**

- 1) Os trabalhadores e dirigentes dos Serviços do STA comprometem-se a evitar situações em que o conflito de interesses possa, com razoabilidade, causar dúvidas sobre a imparcialidade da sua conduta, observando e respeitando no exercício de funções a prevalência do interesse público sobre interesses pessoais.
- 2) Para efeitos do presente Código existe conflito de interesses sempre que um trabalhador ou dirigente do STA no exercício das suas funções tenha que participar ou tomar decisões em procedimentos administrativos de qualquer natureza, em que possam estar em causa interesses particulares seus ou de terceiros, que possam prejudicar a isenção ou o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção ou o rigor que são devidos no exercício de funções públicas.
- 3) Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por interesses particulares seus ou de terceiros qualquer vantagem real ou potencial para o próprio, para o cônjuge ou para

pessoa com quem viva em condições análogas às do cônjuge, parente ou afim em linha reta, ou até ao segundo grau da linha colateral, qualquer tutelado ou maior acompanhado por si, pessoa de quem seja representante, gestor de negócios ou mandatário, bem como pessoa que esteja ligada a si por laços suficientemente fortes em termos de poder interferir no seu juízo profissional (seu círculo de amigos e conhecidos).

### **Artigo 8.º**

#### **Prevenção de conflito de interesses**

- 1) Os trabalhadores e dirigentes do STA que, no exercício das suas funções, estejam perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, devem informar da sua existência à sua hierarquia e declarar-se impedidos ou pedir escusa nos termos legais (conforme declaração de conflito de interesses constante do Anexo I ao presente Código, do qual faz parte integrante).
- 2) Constituem fundamentos de impedimento e de escusa e suspeição os previstos nos artigos 69.º a 73.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
- 3) No âmbito da Contratação Pública aplicam-se as normas do Código dos Contratos Públicos, bem como o modelo previsto no referido Código.

### **Artigo 9.º**

#### **Ofertas, gratificações benefícios e vantagens**

- 1) Os trabalhadores e dirigentes não podem incentivar, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, quaisquer ofertas, benefícios, dádivas, compensações ou vantagens, designadamente bens materiais, serviços, viagens, alojamento, refeições, convites ou vantagens de pessoas singulares ou coletivas com quem entrem em contacto, por virtude do exercício das suas funções.
- 2) Quaisquer ofertas recebidas em situações de representação institucional serão aceites em nome do STA, passando a fazer parte do respetivo acervo patrimonial.
- 3) Quando um trabalhador ou dirigente seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional do STA deve evidenciar e salientar claramente a natureza institucional da mesma.

### **Artigo 10.º**

#### **Acumulação de funções**

A acumulação de funções com outras funções públicas ou com funções ou atividades privadas por parte de titulares de cargos dirigentes e por parte de trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo, está sujeita ao disposto no artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto e alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, devidamente atualizados e nos artigos 21.º a 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 20 de junho, devidamente atualizada.

**Artigo 11.º**  
**Proteção de Dados Pessoais**

- 1) Os trabalhadores e dirigentes do STA que no exercício das suas funções acedam a dados pessoais relativos a pessoas singulares ficam obrigados a respeitar as disposições legais relativas à proteção de tais dados, não os podendo utilizar ou divulgar senão para os efeitos legalmente impostos, ou inerentes às funções que desempenhem.
- 2) A recolha de dados pessoais junto dos respetivos titulares deve ser precedida de informação aos mesmos sobre a finalidade que a determinou, bem como sobre o fundamento jurídico para o seu tratamento.

**Artigo 12.º**  
**Segurança e saúde no trabalho**

- 1) Os trabalhadores têm direito à prestação do trabalho em condições de salubridade que garantam a sua saúde e segurança.
- 2) Os trabalhadores devem para o efeito cooperar ativamente comparecendo nas consultas e exames médicos determinados pelo médico do trabalho, por forma a contribuir para a promoção de uma cultura de segurança e saúde no STA.

**Capítulo II**  
**Prevenção da corrupção, infrações conexas e sanções criminais**

**Artigo 13.º**  
**Plano de prevenção e riscos de corrupção e infrações conexas**

Os trabalhadores do STA, no âmbito da sua atividade, devem conhecer e cumprir o que se encontra definido no Plano de Prevenção de Riscos e de Corrupção e Infrações Conexas (PRR) em vigor, bem como nos Relatórios de Avaliação Anuais elaborados, colaborando ativamente na sua produção, revisão e atualização.

**Artigo 14.º**  
**Deteção e comunicação de fraude ou corrupção**

- 1) Os trabalhadores do STA sempre que tenham conhecimento ou suspeitas fundadas da ocorrência de atividade de abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção em geral, de harmonia com critérios de razoabilidade e prudência, devem informar o seu superior hierárquico, ou em função da natureza da matéria envolvida, outras entidades competentes em função das suas atribuições.
- 2) Consta no Anexo II a este Código o modelo de comunicação de situação específica de não conformidade ou fraude/corrupção potencial.

### **Artigo 15.º**

#### **Sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas**

- 1) Para efeitos do disposto no Regime Geral da Prevenção da Corrupção, consideram-se corrupção e infrações conexas os seguintes crimes previstos no Código Penal:
  - a) No artigo 335.º o crime de tráfico de influência, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável;
  - b) No artigo 368.º-A o crime de branqueamento, punível com pena de prisão até 12 anos, que pode ser agravada em um terço se o agente praticar as condutas puníveis de forma habitual;
  - c) No artigo 369.º o crime de denegação de justiça e prevaricação, punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias;
  - d) No artigo 372.º o crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;
  - e) No artigo 373.º o crime de corrupção passiva, punível com pena de prisão de 1 a 8 anos;
  - f) No artigo 374.º o crime de corrupção ativa, punível com a pena de prisão de 1 a 5 anos;
  - g) No artigo 375.º o crime de peculato, punível com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal;
  - h) No artigo 376.º o crime de peculato de uso, punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;
  - i) No artigo 377.º o crime de participação económica em negócio, punível com pena de prisão até 5 anos;
  - j) No artigo 379.º o crime de concussão, punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal;
  - k) No artigo 382.º o crime de abuso do poder punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2) Conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, por cada infração é elaborado um relatório do qual conste a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar.

### **Capítulo III** **Infrações e sanções disciplinares**

### **Artigo 16.º**

#### **Infrações disciplinares**

- 1) Qualquer desvio ou violação dos valores e normas de atuação previstas no presente Código de Ética e Conduta dará lugar à abertura de procedimento disciplinar, nos termos do disposto nos artigos 176.º e seguintes da Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).
- 2) Constitui obrigação de todos os trabalhadores proceder à denúncia de qualquer prática irregular de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, prestando a necessária colaboração em eventuais processos disciplinares ou criminais promovidos pelas entidades competentes.
- 3) Os trabalhadores que procedam à denúncia de infrações ao presente Código nos termos número anterior, não podem ser prejudicados por esse facto, gozando da proteção e confidencialidade nos termos da lei.
- 4) As situações que nos termos legais em vigor possam configurar coação e assédio poderão ser objeto de queixa junto da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e da Comissão para a Igualdade e Emprego (CITE), a efetuar por qualquer pessoa para os respetivos endereços eletrónicos.

### **Artigo 17.º**

#### **Sanções disciplinares**

- 1) De acordo com o disposto no artigo 183.º da LTFP é considerada infração disciplinar o comportamento do trabalhador que, por ação ou omissão ainda que meramente culposo, viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.
- 2) Nos artigos 180.º e seguintes da LTFP são previstas as seguintes sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam:
  - a) A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
  - b) A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.
  - c) A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção.
  - d) A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.
  - e) A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.
  - f) A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público.
  - g) A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado.
- 3) Conforme disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, por cada infração é elaborado um relatório do qual conste a identificação das regras

violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito de sistema de controlo interno a implementar, nos termos do disposto no artigo 15.º do referido regime.

## Capítulo IV Disposições finais

### Artigo 18.º Incumprimento

O incumprimento do disposto no presente Código, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, origina responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

### Artigo 19.º Revisão

O Código de Ética e Conduta será revisto a cada três anos, ou sempre que alguma alteração estrutural assim o justifique.

### Artigo 20.º Publicidade

O presente Código deve ser divulgado por todos os trabalhadores e dirigentes do STA através de correio eletrónico institucional e em particular junto dos que iniciam funções, ficando posteriormente à disposição na página eletrónica do mesmo, bem como na intranet.

(Aprovado por despacho de 18 de dezembro de 2024 do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo)



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

## Anexo I

## Declaração de Conflito de Interesses

(Nome) \_\_\_\_\_

(Carreira e Categoria) \_\_\_\_\_

a exercer funções na \_\_\_\_\_

do Supremo Tribunal Administrativo declaro para os devidos efeitos que em virtude de

(concretizar a situação que no seu entender configura eventual conflito de interesses inibidor de participação no procedimento em causa) considero que o meu envolvimento direto, atentas as funções que me estão atribuídas no procedimento (identificar procedimento) \_\_\_\_\_

se encontra condicionado por eventual conflito de interesses, pelo que, tendo em conta o estatuído no Código de Ética e Conduta do S.T.A., bem como nas demais disposições legais e regulamentares, não poderá participar no mesmo.

Lisboa, 12 de Junho de 2018

(Assinatura)



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

## Anexo II

## Comunicação de Situação específica de não conformidade ou potencial fraude

Eu, abaixo assinado(a) \_\_\_\_\_

desempenhar funções no(a) \_\_\_\_\_

Informo, nos termos previstos no Código de Ética e Conduta do STA, ter identificado as seguintes situações de não conformidade e/ou potencial fraude:

Lisboa, 10 de Junho de 2018

(Assinatura)